



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº. : 13639.000114/96-57
Recurso nº. : 119.608
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1992
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 107-06.022

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, que o recurso foi protocolado no prazo legal, e que houve ocorrência de erro na deliberação da Câmara, anula-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO. Se o sujeito passivo não logra comprovar, mediante documentação hábil, que as obrigações mantidas em balanço, efetivamente, só foram quitadas no ano seguinte, configura-se a presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL E EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS. Ante a falta de comprovação, pela pessoa jurídica, após intimada pela Fiscalização, que os aportes financeiros em empréstimos e aumento de capital de sócios foram efetuados com recursos provenientes de fontes estranhas às suas atividades e que efetivamente ingressaram em seu caixa, indicia a prática de omissão de receita, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Demonstrado pela autoridade fazendária que a escrituração mantida pelo contribuinte não se presta para determinação do Lucro Real, correto é o arbitramento fundamentado no item IV do Art. 399 do RIR/80, mediante aplicação do percentual de 15% sobre a receita declarada e de 50% sobre a receita omitida, em operações de revenda de mercadorias.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - ALÍQUOTA - Sobre o lucro arbitrado o imposto deve ser calculado a alíquota de 25% (Lei nº 1.967, art. 24).

DECORRENTES - C.S.S.L - PIS/PASEP - FINSOCIAL - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.
Recurso parcialmente provido.

4

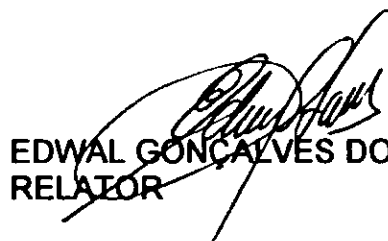
Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-05718, de 18/08/1999, e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota do imposto de 30% para 25%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

4

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

Recurso Nº. : 119.608
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso não conhecido anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista a interposição, por parte do Chefe da ARF/CATAGUASES - MG., de embargos de declaração contra o Acórdão nº 107-05.718, de 18/08/99.

Dispõe o artigo 27 do ANEXO II e seus parágrafos do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, "in verbis":

"Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara Julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após audiência do relator, ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.

Isto posto, parece-me que devem ser declaradas procedentes as alegações suscitadas a vista das informações agora prestadas pelo embargante, submetendo-se a matéria à deliberação do Plenário.

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 63/64, da decisão prolatada às fls. 55/60, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em 09 de setembro de 1998, que julgou parcialmente procedentes (reduzida a penalidade ao percentual previsto na Lei nº 9.430/96 art. 44, I) dos lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 02/07 relativo ao IRPJ; fls. 08/11 relativo ao PIS/PASEP; fls. 12/15 relativo ao FINSOCIAL ; e fls. 16/20 relativa a CSLL.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO DE 1.992: Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação do Lucro Real, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento legal Art. 399, inciso IV do RIR/80.

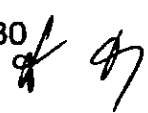
RECEITA OMITIDA: Receita Operacional Omitida

1. Omissão de Receita Operacional, caracterizado pela não comprovação de parte do saldo Passivo, conta Fornecedores, referente ao balanço levantado em 31/12/91.

2. Omissão de Receita Operacional, caracterizado pelo suprimento de caixa/capital realizado pela sócia Valéria C. Souza, sem que a origem e a efetiva entrada do numerário na empresa tenham sido devidamente comprovados.

3. Índice do arbitramento sobre a receita omitida 50%.

Enquadramento Legal: Artigo 400, § 6º do RIR/80



Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

RECEITAS (ATIVIDADES NAO IMOBILIÁRIAS): Valor referente a Receita de Revenda de Mercadorias, de acordo com o quadro 10, item 06 da DIRP referente ao exercício de 1.992, ano-base 1.991.

Índice de arbitramento sobre as receitas declaradas é 15%.

Enquadramento Legal: Artigo 400 do RIR/80.

A Decisão Singular conheceu da impugnação por ter sido apresentada tempestivamente e, no mérito julgou procedentes em parte os lançamentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, do PIS/Faturamento e da Contribuição Social sobre o Lucro, exigindo da recorrente o pagamento da totalidade do crédito tributário originalmente lançado, além dos encargos legais devidos à época do efetivo pagamento, observando-se quanto à multa a ser aplicada (Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e no Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97).

Segundo consta do Termo de Intimação, seria facultado à empresa SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. a interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a condição do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito discutido, com os acréscimos legais cabíveis, sem direito à redução na multa. Inconformada, esta interpôs Mandado de Segurança justificando que o depósito prévio feria preceito constitucional. As fls. 80/81 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%.

Em seu apelo sustenta que o auto de infração não obterá êxito, uma vez que este utilizou a aplicação da cobrança de juros e multa baseada na TRD, que é ilegal e inconstitucional. Ressalta que a desclassificação da escrituração é violenta e descabida dentro do princípio de que a penalidade deve guardar proporcionalidade com a possível falta cometida. Diz ainda, que a multa confiscatória deve ser reduzida a nível compatível com a utilização do instrumento da correção monetária.

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

Assim, a recorrente pede a redução das multas, bem como a aplicação legal prevista pelo CTN.

É o relatório.



Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

VOTO

CONSELHEIRO: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - RELATOR

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interposto pelo Chefe da ARF/Cataguases - MG recorre, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de lapso na decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-05.718, de 18/08/99.

Assim, dado a informação prestada pelo Chefe da ARF/Cataguases-MG, o recurso preenche as formalidades legais, razão pelo qual dele se conhece.

A matéria oferecida a apreciação deste colegiado trata de: i) **arbitramento** das receitas declaradas por empresa tributada pelo lucro real, ante a escrituração do livro Diário por totais mensais sem apoio de livros auxiliares; ii) **passivo fictício** caracterizado pela não comprovação do saldo da conta de fornecedores no valor de Cr\$ 6.223.818,65; iii) **presunção legal de omissão de receitas** ante a não comprovação da efetiva entrega e a origem dos recursos supridos pela sócia Valéria C. Souza para integralização de capital em outubro de 1.991 no valor de Cr\$ 400.000,00, e empréstimo em outubro de 1.991 no valor de Cr\$ 100.000,00.

Das peças processuais verificamos que autoridade fiscal procedeu as devidas intimações a recorrente.

No doc. de fls. 21/26 (Relatório Fiscal) observa-se que o Auditor Fiscal fundamentou satisfatoriamente: i) o arbitramento das receitas declaradas; ii) a omissão de receitas sobre o passivo fictício a vista do levantamento efetuado pelo contribuinte (doc. de fls. 30/32); iii) e dos suprimientos efetuados a título de Integralização de capital e

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

empréstimo, dado a falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos injetados na pessoa jurídica pela sócia Valéria C. Souza.

A recorrente ao contrário nada traz a seu favor, tanto é que em seu apelo apenas insurge-se contra a cobrança de juros e multa baseada na TRD.

Quanto ao cerne da questão que se traduz: i) a desclassificação da escrituração porque imprestável para a determinação do lucro real; ii) presunção legal dos suprimentos a título de empréstimos e aumento de capital efetuado pelos sócios; iii) falta de comprovação da conta de fornecedores a vista do rol fornecido pelo próprio contribuinte; ilícitos estes apontados pela autoridade fiscal, e que a recorrente nada traz a seu favor, quer sejam provas e ou explicações convincentes.

Vejamos, a cobrança dos juros está dentro das bases legais determinadas, e a penalidade foi pelo Julgador Singular ajustada ao percentual previsto na Lei nº 9.430/96, art. 44, I.

De ofício, a Decisão da Autoridade Monocrática merece ser reformada no que diz respeito a alíquota aplicada na exigência do IRPJ.

O Auditor Fiscal na exordial inauguradora do procedimento aplicou a alíquota de 30% para o Imposto de Renda sobre o lucro arbitrado das receitas declaradas e omitida, a qual foi mantida pelo Julgador Singular.

Entretanto o Decreto-Lei nº 1.967/82, art. 24 reduziu a alíquota para o percentual de 25%, razão esta pela qual entendo deve ser essa a aplicável no caso presente.

Quanto aos reflexivos a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/PASEP e FINSOCIAL, não há reparos a efetuar sobre o julgamento singular.

Processo nº : 13639.000114/96-57
Acórdão nº : 107-06.022

Nesta ordem de juízos, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, e dar provimento parcial ao apelo do contribuinte no sentido de adequar a alíquota do IRPJ ao percentual de 25%, mantendo as demais exigências reflexivas como postas na Decisão recorrida.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

f